

Estado do Pará Câmara Municipal de Belém

	AVULSO	N° 76 PRO	JETOS RECEBIDOS PELA MESA - EM: 07.12.2021
01	Proc. 2619/21	Ver. Pablo Farah	Institui no Municipio de Belém, e reconhece as aparelhagens de son como Patrimônio Cultural de Belém, e dá op.
02	Proc. 2620/21	Ver. Pablo Farah	Institui Curso Obrigatório de Primeiros Socorros aos Servidores da Unidades de Ensino Público Municipal de Belém, e dá op.
03	Proc. 2621/21	Ver. Fernando Carneiro	Obriga a implantação do processo de coleta seletiva de lixo en condominios residenciais no Municipio de Belém, e dá op.
04	Proc. 2625/21	Ver. Mauro Freitas	Denomina-se de Jornalista Laercio Wilson Barbalho, à praça a se construida na Quadra G do Conjunto da Cohab Gleba I, no bairro d Marambaia, e dá op.
05	Proc. 2626/21	Ver. Mauro Freitas	Esta Lei substitui o termo canal por rio de todos os logradouros d cidade de Belém que estão à beira de cursos de àgua, criando sistema de Rios Urbanos, e dá op.
06	Proc. 2627/21	Ver. Mauro Freitas	Esta Lei autoriza pessoas fisica ou juridica a realizarem obras d manutenção e/ou conservação, embelezamento ou restauração d logradouros públicos denominado de Urbanismo Colaborativo





PROJETO DE LEI

Nº 020/2021

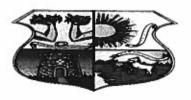
Institui no Município de Belém, e reconhece as Aparelhagens de Som como Patrimônio Cultural de Belém e dá Outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

- Art.1º Fica instituida no Município de Belém o reconhecimento das Aparelhagens de Som como Patrimônio Cultural de Belém.
- Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.
- Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salão Plenário "Lameira Bittencourt", 30 de Novembro de 2021

PABLO FARAH Verendor – PL



JUSTIFICATIVA

O Estado do Pará é rico em seus valores culturais, quer na culinária, quer nas suas crenças, portanto na música não seria diferente. Com diversos ritmos existentes em conformidades com o folclore das regiões de cada Município no Estado do Pará. A música com os seus ritmos dançantes e melodiosos trazem consigo peculiaridades musicais que enaltecem seu folclore musical, como exemplo o ritmo do brega que com suas canções ritimadas e melodiosas, exalta o cotidiano da sociedade popular paraense, a música por sua vez transcende no tempo cuja as canções nos reportam a diversas épocas de nossas vidas, quer com músicas atuais, que com musicas antigas, para tanto advém a necessidade de divulgação de todos esses ritmos, através do meio de comunicação.

Com a forma de divulgação das músicas através das aparelhagens de som, não seria diferente, pois as mesmas foram criadas com objetivo de propiciar momentos de diversão e lazer nas Comunidades menos favorecidas tocando os mais diversos ritmos de músicas populares, desde brega até a jovem guarda e outros hits.

Diante desta exposição nada mais que justo que agregar ao Patrimônio Cultural Paraense as Aparelhagens de Som, pois as mesmas por força de sua natureza e tradições fazem parte de todo o nosso folclore musical, quer com a apresentação de ritmos dançantes, quer com sua estrutura tradicional nos mais diversos bairros e Municípios do Estado do Pará.

Desta forma, com toda esta tradição criada pelas aparelhagens de som, é que entendemos que as aparelhagens de som devem fazer parte do Patrimônio Cultural Paraense.

PABLE FARAH Vereatior – PL





PROJETO DE LEI

Nº 003/2021

Institui Curso Obrigatório de Primeiros Socorros aos Servidores das Unidades de Ensino Público Municipal de Belém e dá Outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

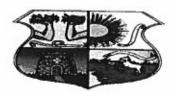
- Art.1º Fica instituída, todas as unidades de ensino Público Municipal devem disponibilizar aos seus servidores efetivos curso de primeiros socorros, uma vez por ano, no mínimo, oito horas de duração, cuja frequência é obrigatória aos servidores destinatários.
- §1º Não haverá admissão de servidor com função específica de atendimento em primeiros socorros.
- §2º Em todas as unidades de ensino Público Municipal devem existir servidores treinados em primeiros socorros, em número suficiente para atendimento durante os períodos de seu funcionamento.
- Art. 2º Os cursos de que trata esta Lei serão ministrados preferencialmente pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou por membros do Serviço de Atendimento Médico de Urgência SAMU ou por servidores municipais que estejam habilitados para tal função.

Parágrafo Único: O Executivo Municipal poderá celebrar termos de cooperação com entidades públicas para facilitar a implementação do treinamento de que trata esta Lei.

- Art.3º Cabe a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte providenciar a aplicação e execução desta Lei.
- Art.4º Todas as unidades de ensino Público Municipal devem possuir equipamentos necessários à execução de atendimento em primeiros socorros a vitimas de acidentes ocorridos nessas unidades da Administração Municipal.
- Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em cento e vinte (120) dias contados da sua vigência.

"Salão Plenário Lameira Bittencourt", 30 de Novembro de 2021.

PABLO FARAH Verendor – PL



JUSTIFICATIVA

Como é do conhcimento pelos nobres membros desta Casa Legislativa, a prestação de serviços de primeiros socorros é sumamente importante para evitar o agravamento de lesões decorrentes de quaisquer acidentes que acometem as pessoas.

Nas unidades de ensino público municipal não é diferente do que ocorre no dia a dia das pessoas.

Aliás, às vezes até mais ocorrentes nas escolas municipais que noutros estabelecimentos porque a maioria das pessoas que as frequentam são crianças, naturalmente mais expostas a riscos de acidentes em razão da ausência de consciência das crianças quanto à ocorrência de acidentes, durante os intervalos das aulas e até mesmo no decorrer das próprias aulas.

Por conta disso, há necessidade de se adotar a prática rotineira de treinamento dos servidores encarregados das unidades de ensino público municipal no que se refere aos primeiros socorros nas vítimas de acidentes que nelas ocorrem.

É disso que trata o presente projeto de lei, dado que busca instituir cursos obrigatórios de primeiros socorros para todos os servidores lotados nas unidades de ensino público municipal, visando que tenham efetivas condições de atuar imediatamente para evitar o agravamento das lesões decorrentes dos rotineiros acidentes que ocorrem nas escolas públicas municipais.

Estas, pois, são as razões principais que fundamento nossa solicitação de apoio dos demais Vereadores desta Câmara Municipal de Belém.

PABLO/FARAH Vereador – PL





PROJETO DE LEI Nº ___

OBRIGA A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO DE COLETA SELETIVA DE LIXO EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS NO MUNICÍPIO DE BELÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam os condomínios residenciais e comerciais obrigados a implantar processo de coleta seletiva de lixo.

Artigo 2º - Para cumprimento do disposto no artigo 1º, os condomínios deverão acondicionar separadamente os seguintes resíduos produzidos em suas dependências:

I - papel;

II - plástico:

III - metal;

IV – vidro;

V- material orgânico;

VI – resíduos gerais não recicláveis.

- § 1º Os resíduos referidos neste artigo deverão ser acondicionados em lixeiras com cores diversificadas, colocadas lado a lado, em locais de fácil acesso e visualização, nos moldes estabelecidos nas Resoluções do CONAMA.
- § 2º Junto a cada conjunto de lixeiras deverá existir uma placa explicativa sobre seu uso e significado de suas cores, instalada em local de fácil acesso, inclusive com identificações claras e códigos lingüísticos apropriados aos deficientes visuais.



Artigo 3º - O prazo para os condomínios implantarem o processo de coleta seletiva do lixo previsto nesta lei é de 6 (seis) meses, contados da sua entrada em vigor.

Artigo 4º - O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator a pena de multa de 275 (duzentos e setenta e cinco) UPF-PA.

Artigo 5º - O valor arrecadado em virtude da penalidade prevista no artigo 4º será destinado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA).

Artigo 6° - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 07 de dezembro de 2021.

VEREADOR FERNANDO CARNEIRO

PSOL/Belém



JUSTIFICATIVA

O presente projeto trata de uma importante preocupação com o meio ambiente.

Todo o lixo produzido nos condomínios residenciais e comerciais acabam sendo lançados indevidamente em lixões, aterros sanitários, rios, campos, e até em locais habitacionais.

Tendo em vista que os condomínios reúnem uma grande quantidade de pessoas e, por conta disto, uma alta produção de lixo, esta lei tem o intuito de reduzir o índice de poluição causado pelo destino impróprio dos resíduos produzidos nestes locais.

O processo de coleta seletiva do lixo visa, também, diminuir a degradação do meio ambiente, objetivando uma redução de extração de matéria-prima já que os resíduos serão, após a reciclagem, reutilizados.

Esta lei proporcionará aos condomínios oportunidades de parcerias com cooperativas de catadores de lixo, abrindo novas oportunidades de emprego. Além disso, eles poderão enviar os resíduos para empresas especializadas em reciclagem, realizar campanhas de conscientização ambiental e oficinas de reciclagem, sendo os dois últimos dentro de suas dependências.

Nestes termos, entendendo relevante a questão tratada no projeto de lei referido para a preservação do meio ambiente.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 07 de dezembro de 2021.

VEREADOR FERNANDO CARNEIRO

PSOL/Belém



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE VEREADOR MAURO FREITAS ATUANDO POR BELÉM



PROJETO DE LEI

Denomina-se de Jornalista LAERCIO WILSON

BARBALHO, à praça a ser construída na

Quadra G do Conjunto da COHAH Gleba I, no
bairro da Marambaia e dá outras providências.

À Câmara Municipal de Belém estatui e o Prefeito Municipal de Belém Sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Belém, através das secretarias da SEURB e SEMMA, construirão no conjunto da COHAB Gleba I, na Quadra G, no bairro da Marambaia, a Praça denominada Jornalista LAERCIO WILSON BARBALHO.

Art. 2º – No orçamento anual, deverá constar à dotação orçamentária necessária para a realização dessa obra no ano seguinte.

Art. 3° - O Projeto arquitetônico será de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Belém-PMB.

Art. 4º A SEMMA/SESAN ficarão responsável pela limpeza periódica e pela manutenção desse bem público.

Art. 5º A Prefeitura de Belém, através das secretarias já citadas no artigo anterior, efetuarão levantamentos dos serviços necessários anualmente para execução, após analise das pendências.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador "Lameira Bittencourt", em 24 de novembro de 2021.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR MAURO FREITAS
ATUANDO POR BELÉM

JUSTIFICATIVA

Colegas de Parlamento, estou apresentando este Projeto de Lei, para apreciação e

posterior votação, o qual estamos homenageando de forma concreta um expoente no

jornalismo Paraense, idealizador e fundador do Diário de Pará, tendo lançado sua

primeira edição no dia 22 de agosto de 1982, feito através do método de impressão a

quente conhecido como chumbão e posteriormente passou ao offset, estamos nos

referindo "in Memoriam" ao Jornalista LAERCIO WILSON BARBALHO,

Enfatizamos ainda que, foi Deputado Estadual por varias legislaturas, funcionário de

carreira, concursado dos Correios e Telégrafos chegando a Diretor regional, Diretor da

Imprensa Oficial do Estado do Pará, e ainda foi Diretor do Clube do Remo, sempre

presou pela urbanidade entre a gestão publica e o cidadão, conhecedor profundos das

necessidades dos interiores do estado.

E por estas explanações que esperamos a aprovação do Projeto de Lei, o qual é uma

justa homenagem à pessoa que realmente tinha um coração pulsante pelo nosso estado

do Pará.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador "Lameira Bittencourt",

em 24 de novembro de 2021.

er. MAURO FREITAS

Líder do PSDB na CMB

E-mail: gab_vereadormaurofreitas@hotmail.com - Bairro Marco - Belém - Pará



PROJETO DE LEI Nº



Esta Lei substitui o termo canal por rio de todos os logradouros da cidade de Belém que estão à beira de cursos de água, criando o sistema de Rios Urbanos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei substitui o termo canal por rio de todos os logradouros da cidade de Belém que estão à beira de cursos de água, criando o sistema de Rios Urbanos.

Art. 2º Exclui-se o termo canal de todas as demais denominações de fluxos de água naturais constantes em nossa cidade devendo ser utilizado a termo técnico apropriado, salvo as estabelecidas no caput do art. 1º.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Belém, em 30 de novembro de 2021

Ver. MAURO FREITAS

Lider do PSDE

JUSTIFICATIVA

A proposição visa resgatar a consciência ambiental em nossa capital que é entrecortada por diversos cursos naturais de água e a consciência cidadão deve entronizar nas futuras gerações a responsabilidade ambiental e social de entender que os rios são patrimônio de nossa geografia o que caracterizou a cidade de Belém como a Veneza Brasileira, assim dando uma largada para uma futura e sonhada despoluição de nossos rios urbanos.



PROJETO DE LEI Nº

Esta Lei autoriza pessoas física ou jurídica a realizarem obras de manutenção e/ou conservação, embelezamento ou restauração de logradouros públicos

denominado de Urbanismo Colaborativo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza pessoas físicas ou jurídicas a realizarem obras de obras/serviços de manutenção e/ou conservação, embelezamento e restauração de logradouros públicos denominado de Urbanismo Colaborativo.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I Logradouros públicos: São os espaços livres como as ruas, avenidas, praças, jardins,
 meio fio destinados ao uso comum dos cidadãos e à circulação de veículos.
- II Obras/serviços de manutenção e/ou conservação: São as intervenções de pequeno porte ou dimensão, e voltadas para a correção de pequenos danos, eliminação de interferências e controle na deterioração do patrimônio;
- III Embelezamento: intervenção em logradouros públicos visando tornar a cidade mais bela a exemplo de jardinagens, pintura de espaços públicos entre outros exemplos:
- IV Restauração: intervenção em logradouros públicos buscando retomar as características originais, salvo os espaços tombados pelo patrimônio histórico;
- V Benfeitor: Pessoa Física ou Jurídica que realizar obras/serviços de manutenção e/ou conservação, embelezamento e restauração de logradouros públicos
- Art. 3º As ações previstas no caput do art. 1º, isentam a fazenda pública municipal a qualquer indenização a título de ressarcimento, configurando-se em ato de doação ao ente público.

8



- Art. 4° O Benfeitor que fizer as intervenções prevista nesta lei está autorizada a utilizar seus feitos para fins publicitários;
- Art. 5º Fica autorizado ao benfeitor afixar uma placa de até, 1,0 m x 1,5m com o título de Urbanismo colaborativo, podendo descrever a obra ou serviço realizado e colocando o nome do benfeitor, e a data da entrega.
- Art. 6º O Benfeitor deverá comunicar por ofício simples a Prefeitura de Belém, podendo descrever as obras ou serviços que objetiva realizar.
- Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Belém, em 30 de novembro de 2021

Ver. MAURO FREITAS

Lider do PSDB

JUSTIFICATIVA

A proposição visa possibilitar a manutenção de logradouros públicos, em nossa grande metrópole que infelizmente a prefeitura municipal não tem como atender a todas as necessidades urbanísticas de nossa cidade, face as limitações financeiras. Assim a ação sobre o espaço urbano envolvendo atores que desejam colaborar com o embelezamento e a construção democrática de cidades inclusivas.

Indo além do paradigma da participação, buscamos avançar para o estágio da co-criação do espaço urbano e para a colaboração como instrumento de transformação. Esta mudança parte do fomento à autonomia dos cidadãos para se engajarem em práticas colaborativas entre sociedade civil organizada, agentes privados, e a população em geral.

Ver. MAURO FREITAS

Líder do PSDB